



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Casa Flávio Pessoa Guerra
Machados - PE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2024

**DISPÕE SOBRE JULGAMENTO DAS
CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACHADOS, REFERENTE AO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2018.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADOS -PE,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E FICA
PROMULGADO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:**

CONSIDERANDO o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, **PROCESSO TCE-PE Nº 19100292-6**, Prestação de Contas - Governo;

CONSIDERANDO deliberação do Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Machados;

Art. 1º - Ficam **REPROVADAS AS CONTAS** do Ex-Prefeito, ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL, relativas ao exercício financeiro 2018.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Casa Legislativa Flavio Pessoa Guerra, em 17 de abril de 2024.

José Rogério Silva

Presidente

Everaldo Francisco da Silva

1º Secretário

Gilberto Jorge da Silva

2º Secretário



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Casa Flávio Pessoa Guerra
Machados - PE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER: 001/2024

Contas de Governo Municipal, Exercício 2018

Relator: Everaldo Francisco da Silva.

PROCESSO TCE-PE Nº 19100292-6

“Parecer prévio emitido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 10ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/03/2021, QUE EMITIU PARECER Prévio recomendando à Câmara Municipal de Machados, rejeição das Contas do Prefeito, Sr. Argemiro Cavalcanti Pimentel, relativas ao exercício financeiro 2018, MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo”

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através da Diretoria de Plenário, encaminhou a esta Casa de Leis, o PROCESSO TCE-PE Nº 19100292-6 e respectivo parecer prévio, emitido pela Segunda Colenda Câmara daquele Tribunal, relativos as contas referentes ao exercício 2018, apresentadas pelos órgãos de governo do município de Machados -PE.

Trata-se da análise das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Machados, para a emissão do parecer. A Prefeitura teve como Ordenador de Despesas nesse período o Sr. ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO desta Casa procedeu as devidas análises do Relatório do Tribunal de Contas e parecer prévio que:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais - GEGM;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Casa Flávio Pessoa Guerra Machados - PE

percentual de 58,77% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2018, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral ao Fundo Previdenciário do Município de Machados do montante de R\$ 1.305.301,29, referente às contribuições patronais suplementares, equivalendo à totalidade das contribuições devidas, em descumprimento à Lei Municipal nº 669/2010; (g. n.)

CONSIDERANDO que a Prefeitura realizou despesas com eventos comemorativos no exercício, no montante de R\$ 855.330,00, em detrimento do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas;

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição dos entes, apesar de respeitarem os limites constitucional e legalmente estabelecidos, não foram as sugeridas pela reavaliação atuarial;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas prolatada nos Processos TCE-PE nº 17100120-5, TCE-PE nº 17100175-8 e TCEPE nº 17100143-6, acerca da gravidade referente à ausência de repasse das contribuições previdenciárias especiais e à não adoção das alíquotas de contribuição sugeridas pela reavaliação atuarial, em descumprimento à legislação correlata;

CONSIDERANDO os Princípios da Isonomia, da Coerência dos Julgados e da Segurança Jurídica; Argemiro Cavalcanti Pimentel:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Machados a rejeição das contas do (a) Sr(a). Argemiro Cavalcanti Pimentel, relativas ao exercício financeiro de 2018. (g. n.)



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Casa Flávio Pessoa Guerra

Machados - PE

Nesta linha, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO emitiu Parecer Prévio, das referidas contas, recomendando à Câmara Municipal, **REJEIÇÃO**, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Ademais, a Câmara Municipal adotou as providencias para notificar o interessado.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Inicialmente, entre as funções inerentes ao Poder Legislativo Municipal, julgar Prestação de contas está entre as prerrogativas dos parlamentares, obedecendo um rito previsto em nosso ordenamento jurídico. Sobre a função julgadora o Regimento Interno pontua:

Art. 2º. A Câmara Municipal tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, administrativa, de assessoramento, além de outras permitidas em Lei e reguladas neste Regimento Interno.

(...)

§ 4º A função julgadora é exercida pela apreciação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas. (g. n.)

Após análise dos pontos citados no Relatório do Tribunal de Contas, no que cabe a esta Comissão analisar, entendemos que as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, relativas ao exercício em questão, com as ilegalidades apontadas que devem ser consideradas em nossa decisão, respeitando o direito ao contraditório e da ampla defesa,

Ademais, compete a Comissão de Finanças e Orçamento, conforme, art 56 manifestar sobre matéria financeira, vejamos:

Art. 56. Compete a Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de: (G. N.)

(...)

No mesmo sentido, a atribuição da Comissão de Finanças e Orçamento referente a prestação de contas fica bem delimitada no artigo 183 do nosso Regimento Interno. Vejamos:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Casa Flávio Pessoa Guerra

Machados - PE

Art. 183. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas Estadual, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópias do mesmo a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, a qual após a conclusão da instrução, terá 20 (vinte) dias para apresentar seu parecer acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas. (g. n.)

(...)

Art. 184. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emendas ao projeto, assegurado, no entanto, aos Vereadores, amplo debate sobre a matéria. (g.n.)

Outrossim, cabe a Câmara Municipal editar Decreto Legislativo, referente a aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Município, previsto no art. 89 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 89. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso, exceto o veto e o relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito, em que a Câmara Municipal não seja competente para deliberar.

§ 1º Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem sanção do prefeito e que tenham efeito externo, tais como:

I - concessão de licença ao prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do município por mais quinze dias;

II – aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Município, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

(g. n.)

(...)

Pois, considerando o Parecer prévio do TCE/PE e as atribuições desta Comissão, conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Machados, e, a garantia da ampla defesa e do contraditório, temos um lastro legal que foi observado.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Casa Flávio Pessoa Guerra
Machados - PE

Foi a fundamentação.


VOTO DO RELATOR

Portanto, concluída a análise ao parecer do TCE, aprofundando a análise das contas como um todo, razão pela qual adotarei os pontos destacados nas considerações, fundamentos para meu voto. Acompanhando o Parecer Prévio do TCE/PE, **VOTO PELA REPROVAÇÃO** das referidas contas, e, que seja remetida ao Julgamento do Plenário, garantido ao interessado o amplo direito de defesa e do contraditório. Sendo esse O VOTO DO RELATOR.

Neste sentido, após debate, considerando o Parecer Prévio do TCE/PE sobre a matéria, a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, acompanhando o voto do Relator, opinou unanimemente pela **REPROVAÇÃO** das Contratas de Governo Municipal do Exercício 2018.

Sala das Comissões Severino Marcolino Nunes, em 04 de março de 2024.


COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.



Elisandra da Silva Cunha.
Presidente.



Everaldo Francisco da Silva.
Relator



Luciano José da Silva.
Secretário.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Casa Flávio Pessoa Guerra

Machados - PE

Ata da 4ª Sessão Ordinária do dia 16 de abril de 2024

4ª Sessão Legislativa da 14ª Legislatura

Sessão Ordinária iniciada às dezenove horas do dia 16 de abril de dois mil e vinte e quatro no Plenário da Câmara Municipal de Machados/PE. Comprovado o quórum regimental, o Presidente, José Rogério Silva, declarou, em nome de Deus, aberta a Sessão, com a presença dos vereadores: Everaldo Francisco da Silva 1º Secretário, Gilberto Jorge da Silva 2º Secretário, Antonio José da Silva, Ailton Barbosa de Andrade, Elisandra da Silva Cunha, Luciano José da Silva, Rosival da Silva Santos e Sílvio Borba Guerra Filho. Em seguida foi realizada a leitura da mensagem Bíblica. solicitou da funcionária Fernanda Lima a leitura da Ata da Sessão anterior, sendo aprovada por unanimidade. No Pequeno Expediente não houve matéria para ser lida. No horário destinado a Ordem do Dia a funcionária Fernanda Lima realizou a leitura do Parecer nº. 001/2024 e do Projeto de Decreto Legislativo nº. 001/2024 da comissão de Finanças Orçamento ao Processo TCE-PE N° 19100292-6 relativo as contas da Prefeitura Municipal de Machados do Ordenador de Despesas Argemiro Cavalcanti Pimentel. Em ato contínuo, o presidente colocou a matéria em discussão: Usando a tribuna, o vereador Sílvio Borba, que após ouvir a leitura do relatório, disse discordar totalmente do que foi decidido no relatório da comissão. E, afirmando que o Tribunal de Contas não tem poderes para julgar tal processo, no entanto cabe ao plenário a decisão final. Alegando ter observado que o relatório se baseava unicamente no parecer do Tribunal de Contas, sendo um órgão auxiliar desta Casa. Muitos têm a visão que o TCE é o “manda chuva”, mas, que na verdade, quem decide é o plenário, por ser soberano. Com referência ao parecer da comissão, justificou ter a certeza de que o relator não se aprofundou ao assunto. Desta forma, o vereador solicitou vista da matéria, em conformidade com a lei, em seu artigo 940 do código do processo civil, para melhor análise, afirmando que é um direito dos vereadores que irão votar, pedir vista. Em seguida, o presidente argumentou que o pedido de vista do vereador Sílvio Borba, fora intempestivo, no entanto, para garantir o direito soberano do plenário, a Mesa submeteu à votação, sendo rejeitado. Logo, o vereador Sílvio Borba complementou dizendo que se Vossa Senhoria não disponibilizasse o relatório, que fosse constado em ata, e que iriam ser tomadas as providências cabíveis. E, ainda, solicitando que o relator da comissão fizesse uso da tribuna para prestar explicações fundamentadas ao referido assunto, alegando que foi feito uma cópia do relatório TCE, em que o mesmo não tem poderes, pois esta Câmara é soberana. Dando continuidade, o presidente facultou a palavra ao relator da comissão de Finanças e Orçamento, Everaldo Francisco da Silva, que prontamente usando da palavra prestou esclarecimentos, alegando que chegaram a um consenso após minuciosa análise do parecer emitido pelo TCE, afirmando que estava devidamente fundamentado. Sendo assim, acompanharam as recomendações de referido Tribunal de Contas, opinando pela rejeição das contas. Voltando a se pronunciar, o vereador Sílvio Borba, disse que o vereador Everaldo (relator da comissão), não havia se aprofundado como diz o relatório, que de acordo com sua fala, o TCE, não tem poder para julgar. É evidente que o TCE é um órgão auxiliar, e que o vereador Everaldo Francisco da Silva, como relator, deveria estar ciente. O TCE é para orientar esta Casa, e concluiu pedindo vista da matéria novamente. O presidente, salientou mais uma vez que conforme decisão do plenário fica negado vista da matéria. Continuando, se pronunciou



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Casa Flávio Pessoa Guerra

Machados - PE

o vereador Antonio José da Silva, deixando claro que o TCE tem poder. Há anos passado, as contas do prefeito eram enviadas a esta Casa pela prefeitura para que os vereadores analisassem toda documentação e posteriormente apontassem as irregularidades. Com o passar dos anos, e o avanço tecnológico, foi modificado, hoje a Câmara dispõe do relatório e parecer emitido pelo órgão competente, ficando a critério dos vereadores seguir ou não a recomendação do Tribunal. Desta forma, disse votar pela rejeição. Concluiu reafirmando que o TCE é um órgão auxiliar dessa Casa. E, os vereadores, juntamente com a orientação da assessoria jurídica da Casa, analisam os processos chegando a um consenso final. Voltando à tribuna, o vereador Sílvio Borba, esclareceu que o mandato eletivo do vereador é importante, cada um tem que se preparar e se qualificar para exercer sua função. No entanto, a prefeitura tem a obrigação de enviar as prestações de contas para esta Casa analisar durante 30 dias. Lamentou que as contas de 2011 e 2012 não foram julgadas, pois o gestor conseguiu uma liminar na justiça, suspendendo o julgamento. Caberia a esta Casa julgar essas contas na sequência, e não passar para o ano de 2018. Argumentou que, por ser ano eleitoral, mostra querer perseguir o candidato, deixando claro que não vota no candidato da gestão anterior, mas, sim no atual prefeito. Com referência às comissões, informou não gostar de “faz de conta”, e que faz parte desta Casa há 16 anos, lembrando que na época que assumiu o cargo de vereador, foi convidado para fazer parte das comissões ocupando um cargo menor (membro), em que teve a oportunidade de observar que as reuniões das comissões eram só “fachadas”. Prosseguiu afirmando que os vereadores não analisam prestações de contas e que isso vem acontecendo há anos, porém, isso precisa mudar. Em seguida, ainda se referindo à prestação de contas, ora em pauta, pontuou a falta de recolhimento da previdência, dizendo não ver condenação por desvio de erário público, o que houve foi excesso de funcionários, coisas rotineiras em outras prefeituras, quando não é direto pela folha, é contratado por terceirizados. Outro motivo é a falta de recolhimento da previdência municipal, mas o interessante é que; alguns dos senhores vereadores aprovaram em 2006 a lei de criação da previdência municipal, dita lei que não se sustenta em nenhum município do Brasil, já que inclusive o próprio gestor, que criou a previdência do município de Machados, não cumpriu com os repasses. Ressaltou ainda que o INSS exige da prefeitura municipal o repasse mensal dos recolhimentos devidos. Caso o não cumprimento e a não realização do parcelamento, o próprio INSS debita do FPM do município. Saliendo ainda que com a criação do fundo previdenciário, foi diminuído a parte patronal que era de 23% para 13% e a parte do servidor, aumentando de 8% para 11%, e que atualmente vem sendo recolhido 14%, dessa forma futuramente chegará a 30% ou 40%, prejudicando os funcionários com relação à sua aposentadoria. Trouxe à tona que em 2008 foi aprovado nesta Casa um parcelamento da dívida que o mesmo não cumpriu, inclusive tendo saído da prefeitura deixando um débito de dez milhões na previdência e hoje o débito ultrapassa sessenta milhões, isso demonstra que nenhum prefeito conseguirá sanar esta dívida. Falou também que o recolhimento, cujo próprio criador do fundo previdenciário municipal nunca cumpriu, deixando um crédito de cinco milhões, mas que foi recolhido dos funcionários. Lembrando, também, que em 2013 essa Casa votou às pressas nas contas, modificando o relatório do TCE que recomendava pela rejeição. Portanto, disse ser injusto a rejeição das contas ora em discussão. Contudo, o presidente José



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Casa Flávio Pessoa Guerra Machados - PE

Rogério fazendo referência ao pedido de vista, levou à votação do plenário, e a maioria dos vereadores negaram. Apenas o vereador Rosival da Silva Santos votou "sim". Porém o vereador Sílvio Borba, se ausentou alegando que não iria participar de um ato inconstitucional. Dando continuidade aos pronunciamentos usou da palavra o vereador Gilberto Jorge, que lamentou a ausência de Sílvio Borba. Referindo-se às contas de 2018, citou que o TCE não julga, o réu vai ser levado ao tribunal. Em seguida defendeu os membros da comissão de Finanças, dizendo que também faz parte das comissões. Frisou, ainda, que analisa detalhadamente as matérias que chegam nesta Casa para apreciação. Com relação às contas, houve o prazo necessário para análise conforme determinação da justiça, deixando claro que julgará contas futuras de forma imparcial independente de amizade partidária ou pessoal. Quanto às contas do ex-prefeito Manuel Plácido da Silva Filho, caso chegue pedindo rejeição, com certeza disse votar de acordo com a recomendação do TCE. Seguindo, fez referência ao ex-prefeito Argemiro Cavalcanti Pimentel, que deixou de repassar mais de um milhão para a previdência municipal. Trouxe à tona que ano passado chegou a este Poder Legislativo um pedido de parcelamento o qual deu seu voto contrário, porque não iria assinar um cheque em branco por não saber onde seria aplicado tal recurso. Na oportunidade, o presidente da Mesa disse que estava seguindo o Regimento Interno da Casa, alegando que o TCE e o MP estavam cobrando da presidência desta Casa o julgamento das contas referentes aos exercícios 2018, 2019 e 2020. Desta forma, de acordo com o artigo 31 da constituição de 1988, exercendo o poder de controle externo, e, julgar, estamos seguindo os trâmites legais. Nada mais havendo a discutir, posteriormente foi posto em votação o Projeto de Decreto Legislativo nº. 001/2024 que reprovava as Contas do Exercício de 2018 do ex-Prefeito Argemiro Cavalcanti Pimentel, tendo o Projeto de Decreto sido aprovado, por seis votos favoráveis e uma abstenção. Desta forma, acompanhando o Parecer Prévio do TCE/PE, que opinou pela reprovação das referidas contas. E nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrado os trabalhos, informou que a próxima Sessão Ordinária será realizada no dia 30 de abril de 2024. Esta Sessão encontra-se no Programa específico nos arquivos informatizados desta Casa. E para constar, Eu, Joseleide Salustiano de Andrade, tendo secretariado os trabalhos sob a supervisão do 1º Secretário, lavrei a presente Ata que depois de lida e achada conforme vai assinada pelo Presidente e demais Vereadores presentes.

Ata aprovada por unanimidade de votos em 30 de abril de 2024.

Assinatura de Todos os Parlamentares Presentes na Sessão

Everaldo Francisco da Silva
1º Secretário

José Rogério Silva
Presidente

Gilberto Jorge da Silva
2º Secretário




PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Casa Flávio Pessoa Guerra
Machados - PE


Ata da 4ª Sessão Ordinária do dia 16 de abril de 2024
4ª Sessão Legislativa da 14ª Legislatura



Antônio José da Silva
Vereador




Ailton Barbosa de Andrade
Vereador



Elisandra da Silva Cunha
Vereador

Luciano José da Silva
Vereador



Rosival da Silva Santos
Vereador

Sílvio Borba Guerra Filho
Vereador





10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/03/2021

PROCESSO TCE-PE N° 19100292-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Machados

INTERESSADOS:

Argemiro Cavalcanti Pimentel

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL.
DESPESA COM PESSOAL.
EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO
DE MEDIDAS. CONTRIBUIÇÃO
SUPLEMENTAR. RPPS. NÃO
RECOLHIMENTO. ALÍQUOTA DE
CONTRIBUIÇÃO. NÃO ADOÇÃO.
REINCIDÊNCIA.

1. O reincidente descumprimento do limite percentual da despesa com pessoal, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal.

2. A ausência de recolhimento integral das contribuições prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência - RPPS.

3. O repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições previdenciárias é irregularidade grave, ensejando a emissão de



Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/03/2021,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais - GEGM;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 58,77% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2018, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea *b*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral ao Fundo Previdenciário do Município de Machados do montante de R\$ 1.305.301,29, referente às contribuições patronais suplementares, equivalendo à totalidade das contribuições devidas, em descumprimento à Lei Municipal nº 669/2010;

CONSIDERANDO que a Prefeitura realizou despesas com eventos comemorativos no exercício, no montante de R\$ 855.330,00, em detrimento do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas;

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição dos entes, apesar de respeitarem os limites constitucional e legalmente estabelecidos, não foram as sugeridas pela reavaliação atuarial;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas prolatada nos Processos TCE-PE nº 17100120-5, TCE-PE nº 17100175-8 e TCE-PE nº 17100143-6, acerca da gravidade referente à ausência de repasse das contribuições previdenciárias especiais e à não adoção das alíquotas de contribuição sugeridas pela reavaliação atuarial, em descumprimento à legislação correlata;

CONSIDERANDO os Princípios da Isonomia, da Coerência dos Julgados e da Segurança Jurídica;

Argemiro Cavalcanti Pimentel:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da



Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Machados a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Argemiro Cavalcanti Pimentel, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Machados, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atender ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário;
2. Evitar de fazer previsões na LOA de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais;
3. Não incluir na LOA norma com dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, com enunciado que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;
4. Discriminar no decreto da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
5. Não expedir decreto de créditos adicionais especiais sem autorização do Poder Legislativo municipal mediante lei específica;
6. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
7. Recolher as contribuições previdenciárias patronais suplementares já disciplinadas em lei municipal;
8. Diligenciar para que não haja desequilíbrio financeiro e atuarial no RPPS nos exercícios seguintes.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100292-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Machados

INTERESSADOS:

Argemiro Cavalcanti Pimentel

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise das contas de governo do Prefeito do Município de Machados, Sr. Argemiro Cavalcanti Pimentel, relativas ao exercício de 2018, apresentadas por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas (e-TCEPE), em atendimento à Resolução TC nº 11/2014, que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo.

A equipe da Gerência de Contas de Governos Municipais - GEGM elaborou Relatório de Auditoria (doc. 66), apontando as falhas verificadas.

Cumprir destacar que neste processo foram auditados os tópicos discriminados a seguir, mínimos necessários à emissão do parecer prévio por parte do TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e pelo artigo 2º, inciso II, da Lei nº 12.600/2004. Os demais atos de gestão e/ou ordenamento de despesas deverão ser considerados quando da auditoria das Prestações de Contas vinculadas aos órgãos e entidades do município.

1. ORÇAMENTO
2. FINANÇAS E PATRIMÔNIO
3. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES
4. RESPONSABILIDADE FISCAL
5. EDUCAÇÃO



6. SAÚDE

7. PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

8. TRANSPARÊNCIA

O Relatório de Auditoria apresentou tabela com dados acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais, com as seguintes informações:

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Duodécimos	Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores	R\$ 1.466.832,67	CF/88, <i>caput</i> do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 1.466.832,72	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 62,42%	Descumprimento
				2º Q. 62,76%	Descumprimento
				3º Q. 58,77%	Descumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal.	19,70%	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	29,33%	Cumprimento



	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007.	73,41%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	-4,10%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	21,06%	Cumprimento
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	S 11%	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	11,00%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição- Aposentados (S)	S 11%	Art. 3º da Lei 9.717/98	11,00%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição- Pensionistas (S)	S 11%	Art. 3º da Lei 9.717/98	11,00%	Cumprimento



	Limite das alíquotas de contribuição - patronal- Não Segregado	S E 2S	Lei Federal n.º 9.717/98, art. 2º	13,00%	Cumprimento
--	--	--------	-----------------------------------	--------	-------------

O Relatório de Auditoria também apontou, em seu Resumo Conclusivo, item 10.1, as irregularidades e deficiências listadas a seguir:

Orçamento (Capítulo 2)

1. LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1);
2. LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1);
3. LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1);
4. Programação financeira deficiente (Item 2.2);
5. Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2);
6. Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);
7. Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 2.988.077,08, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4);

Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)

8. Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1);



9. Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5);

Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)

10. Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1);

11. Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1);

Previdência Própria (Capítulo 8)

12. RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 808.069,45, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1);

13. Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal suplementar, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 1.305.301,29 (Item 8.3);

14. Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.4).

Devidamente notificado (docs. 67 e 69), o interessado apresentou defesa (docs. 75 a 86).

Não houve elaboração de Nota Técnica de Esclarecimento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Registre-se, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a



gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites legais e constitucionais, como os de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, a educação e com pessoal.

Por conta disso, o presente processo não deve abranger todos os atos do gestor, mas apenas as verificações necessárias para emissão de Parecer Prévio pelo TCE/PE, em cumprimento ao inciso I do art. 71 (c/c o art. 75) da Constituição Federal, ao art. 86, §1º, III, da Constituição Estadual e ao art. 2º, II, da Lei Estadual nº 12.600/04.

Em relação ao cumprimento dos limites legais e constitucionais, objeto das contas de governo sob exame, observo a seguinte situação:

- a) Houve o cumprimento do limite de repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores;
- b) A Dívida Consolidada Líquida – DCL respeitou os limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;
- c) Houve a aplicação de 29,33% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, art. 212;
- d) Aplicação de 73,41% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;
- e) Saldo suficiente da conta do FUNDEB ao final do exercício, consoante exige a Lei Federal nº 12.494/2007, art. 21, § 2º;
- f) Aplicação acima do exigido pela ordem legal nos serviços públicos de Saúde, atingindo o equivalente a 21,06% da receita vinculável, respeitando a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º;
- g) Nível “Desejado” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE.

Passo a apreciar as principais irregularidades apontadas pela equipe técnica, deixando para o campo das recomendações/determinações os demais achados.

1. Descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal

A equipe técnica constatou que o Poder Executivo extrapolou o limite de 54% para a Despesa Total com Pessoal - DTP, em relação à Receita Corrente Líquida do município, previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



De acordo com o Relatório de Auditoria, no último quadrimestre de 2018, a DTP alcançou 58,77% da Receita Corrente Líquida, extrapolando o limite estabelecido pela LRF, desenquadrando este que teve início desde o 2º semestre de 2017.

Conforme consta no gráfico 5.1.a do Relatório de Auditoria, o comprometimento da DTP em relação à Receita Corrente Líquida, nos últimos exercícios, comportou-se da seguinte forma:

PERÍODO	DTP/RCL (%)
1º Quad. 2015	56,82%
2º Quad. 2015	57,12%
3º Quad. 2015	57,17%
1º Quad. 2016	57,09%
2º Quad. 2016	54,58%
3º Quad. 2016	53,32%
1º Sem. 2017	50,38%
2º Sem. 2017	60,45%
1º Quad. 2018	62,42%
2º Quad. 2018	62,76%
3º Quad. 2018	58,77%



Como se observa na tabela supra, o Prefeito assumiu a gestão municipal em 2017, quando ainda havia o cumprimento do limite legal sob análise. Entretanto, a partir do 2º semestre daquele exercício, houve um significativo desenquadramento do limite da Despesa Total com Pessoal, permanecendo o descumprimento durante todo o exercício de 2018.

Ou seja, a Prefeitura teria ultrapassado o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, não retornando aos parâmetros exigidos dentro do prazo estabelecido no art. 23 do mesmo diploma legal, embora devidamente alertada por este Tribunal após ter ultrapassado em 90% o comprometimento de sua DTP, conforme prevê o art. 59, §1º, inciso II, da LRF.

O interessado não apresentou defesa especificamente quanto a esse achado da auditoria.

Mantenho, portanto, a irregularidade constatada pela equipe técnica, considerada grave por esta Corte de Contas.

2. Ausência de recolhimento integral das contribuições patronais suplementares devidas ao RPPS

Com relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, apesar de ter verificado o recolhimento integral das contribuições patronais normais e descontadas dos servidores, tanto do RGPS quanto do RPPS, a equipe de auditoria apontou a ausência total de recolhimento da contribuição patronal suplementar, no montante de R\$ 1.305.301,29.

Analisando a Tabela 8.3c do Relatório de Auditoria, observo que o citado valor não recolhido correspondeu à integralidade (100%) do montante devido no exercício.

Transcrevo a seguir trechos do achado, mencionados no Relatório de Auditoria, itens 8.3 e 8.4:

O não recolhimento integral das contribuições previdenciárias compromete as finanças municipais na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com o pagamento de contribuições previdenciárias, visto que somadas às contribuições do mês, deve-se pagar as contribuições em atraso.

Podem ter contribuído para o não recolhimento integral a não elaboração de programação financeira e do cronograma mensal de desembolso, visto que tais omissões não permitem que sejam adotadas medidas para o adequado controle do gasto público, podendo levar a um grave desequilíbrio fiscal futuro. Aliás, já observa-se que o município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, conforme descrito no item 3.2.



Aliado a isto, verificou-se que o não recolhimento impactou também no equilíbrio financeiro do regime (resultado previdenciário negativo), culminando com a incapacidade do RPPS, no exercício, de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários. Além de ter efeitos no deficit atuarial, em virtude de deixarem de ingressar receitas previdenciárias, repercutindo em avaliações atuariais futuras.

Por fim, o não recolhimento das contribuições pode ocasionar:

- em relação às contribuições dos servidores: julgamento pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de crime de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A do Código Penal) e improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992, artigo 11, inciso II, c/c artigo 12, inciso III). Julgamento do Prefeito ordenador de despesas pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII);
- em relação às contribuições patronais: julgamento pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992, artigo 11, inciso II, c/c artigo 12, inciso III) e julgamento do Prefeito ordenador de despesas pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII);
- não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), exigido para recebimento de transferência de voluntária da União e para recebimento de recursos decorrentes de compensação previdenciária (Decreto Federal nº 3.788 /2001, artigo 1º).

Dessa forma, resta-se evidente que a falta de recolhimento das contribuições patronais especiais impactam negativamente a situação financeira (Item 8.1) e atuarial (Item 8.2) do RPPS, em virtude de deixarem de ingressar receitas previdenciárias. Tal situação agrava o aumento do passivo do Município ante o Regime Próprio de Previdência gera ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas (Item 3.4.2).

(...)

Embora a Lei Municipal Nº 669/2010, tenha estabelecido que a alíquota especial do plano de amortização previdenciária para vigorar no exercício financeiro de 2018 tenha sido instituída no percentual de 24,23%, verificou-se que, pelo



Demonstrativo de recolhimentos das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), foi implantada em apenas 21,53%, porém, não foi recolhido nenhum valor, como demonstrado na Tabela 8.3c.

Tal fato enseja o desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS colocando em risco sua sustentabilidade, prevista no art. 40, caput, da Constituição Federal, sendo de responsabilidade do chefe do Poder Executivo o envio ao Poder Legislativo de projeto de lei de modo a contemplar uma alíquota que preserve o patrimônio e a segurança do regime.

Ainda de acordo com o item 8.4 do Relatório de Auditoria, a alíquota patronal especial fixada na lei municipal não foi a sugerida pela reavaliação atuarial, sendo instituída a alíquota de 24,23%, enquanto foi implantada no percentual de 21,53%. Porém, como já mencionado, não foi recolhido nenhum valor no exercício.

O interessado, mais uma vez, não apresentou argumentos ou documentação em sua defesa especificamente quanto ao achado em questão.

Compulsando os autos, observo que a contribuição suplementar encontra-se estabelecida na Lei Municipal nº 664/2010, atualizada pela Lei Municipal nº 669/2010 (doc. 41). Tal legislação, que não foi respeitada pelo interessado, tem o objetivo de amortizar o passivo atuarial do Município.

Cumprando destacar a contumácia da situação no tocante ao não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas no RPPS de Machados, pois, no ano de 2015, a auditoria registrou o montante de R\$ 1.005.436,62 não recolhido. No exercício de 2016, consta no processo TCE-PE nº 17100003-1, de relatoria da Conselheira Teresa Duere, o não recolhimento de R\$ 1.133.543,46, inclusive, fazendo parte da motivação para emissão de parecer prévio pela rejeição das contas. Já no exercício de 2017, conforme Processo TCE-PE nº 18100755-1, de minha relatoria, o não recolhimento integral atingiu R\$ 1.340.775,62, também sendo emitido parecer prévio pela rejeição.

Vale lembrar que, conforme registra a equipe técnica no item 2.4 do Relatório de Auditoria, a Prefeitura realizou despesas com eventos comemorativos no exercício, que atingiram o montante de R\$ 855.330,00. Ou seja, o gestor priorizou a realização de eventos no município, em detrimento do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Quanto à não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, apontada pela Auditoria, é importante frisar o entendimento em sede do processo TCE-PE nº 17100120-5 (PC Governo Amaraji, relatoria Teresa Duere), no sentido de que "(...) a não instituição de alíquota previdenciária determinada pelo estudo atuarial (normal e suplementar) tem efeito prático idêntico ao do não recolhimento de contribuições previdenciárias instituídas por lei":

CONSIDERANDO que, em relação às alíquotas previdenciárias sugeridas pela avaliação atuarial, enquanto o estudo estabelece a necessidade de alíquota



normal patronal de 22%, fora praticada apenas 13,51% para o custeio normal; e, da mesma forma, para o custeio suplementar, enquanto o estudo estabelece a necessidade de uma alíquota suplementar de 7,48%, essa alíquota não fora praticada em qualquer percentual; ou seja, deixou-se de aplicar 8,49% de custo normal e 7,48% de custo suplementar, totalizando 15,97%, deixando-se, assim, de recolher contribuições equivalentes a uma alíquota de 15,97%;

CONSIDERANDO que, embora a auditoria não aponte valores monetários, a não instituição de alíquota previdenciária suplementar sugerida pela avaliação atuarial tem efeito prático idêntico ao do não recolhimento de contribuições previdenciárias instituídas por lei.

No mesmo sentido, encontram-se os processos TCE-PE nº 17100175-8, PC governo 2016, Orocó, e TCE-PE nº 17100143-6, PC Governo, Petrolina 2016, de relatoria do Conselheiro Carlos Neves, respectivamente, abaixo registrados:

CONSIDERANDO que, de forma reiterada, não houve o repasse ao RPPS do montante de R\$ 461.887,25, referente à contribuição patronal, e de R\$ 583.012,84, relativo à contribuição patronal suplementar, em descumprimento à Lei Federal n 9.717/98 e à o legislação municipal correlata;

(...)

CONSIDERANDO que deixou de ser devidamente repassado ao RPPS o total de R\$ 4.222.929,72 (R\$ 2.194.039,97 referente à contribuição dos servidores e R\$ 2.028.889,75 relativo à parte patronal), além do montante de R\$ 1.593.203,31 referente à contribuição patronal especial, em descumprimento à legislação correlata.

Assim, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas e em respeito aos Princípios da Isonomia, da Coerência dos Julgados e da Segurança Jurídica, entendo que tais irregularidades são graves e capazes de macular as presentes contas, conforme entendimento mantido por esta Corte em processos análogos.

3. Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

A equipe técnica apontou várias irregularidades na gestão orçamentária do município, dentre as quais realço a superestimação de receitas na LOA e ausência de especificação, na programação financeira, das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.



Outro ponto de preocupação se refere à existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 2.988.077,08, fruto das deficiências na elaboração da LOA e das falhas na programação financeira.

Foi apontada, ainda, a previsão na LOA de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais diretamente pelo Executivo, sem participação da Câmara Municipal na alteração orçamentária.

Em relação à gestão financeira, destaco dos apontamentos da Auditoria a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses.

Quanto à incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo, analisando as tabelas 3.5c e 3.5d do Relatório de Auditoria, observo que o índice de liquidez imediata passou de 1,09 em 2017 para 0,90 no exercício de 2018. Por sua vez, o índice de liquidez corrente passou de 1,15 em 2017 para 0,91 em 2018. Entendo que, embora tenha ocorrido uma queda na capacidade de pagamento em relação ao exercício anterior, os índices em questão apresentaram um nível razoável se compararmos com o que se tem verificado em outros municípios de mesmo porte.

Com relação ao limite para abertura de créditos adicionais sem autorização do Legislativo, que ficaria afastado do processo de alteração orçamentária, verifico que, apesar de estar previsto o limite de 20% da despesa fixada, possibilitando prejuízo à utilização da LOA como instrumento de planejamento, apenas foram abertos créditos adicionais suplementares, com fonte de recursos proveniente de anulação de dotações orçamentárias, não repercutindo quantitativamente no valor total fixado para as despesas.

Ou seja, apesar do limite exagerado, não houve abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo, conforme consta no Relatório de Auditoria.

Quanto ao déficit de execução orçamentária, o interessado discorda do cálculo da auditoria no tocante ao valor das receitas de capital, sob o argumento de que havia recursos vinculados. Todavia, não logrou êxito em comprovar suas alegações, nem quantificar os alegados recursos vinculados.

O interessado ainda trouxe argumentos genéricos para justificar a aprovação de suas contas, como a inexistência de graves lesões ou danos irreparáveis ao erário municipal, de conduta funcional abusiva, desonesta, de atos de improbidade ou qualquer ação ou omissão dolosa.

Entendo que os argumentos trazidos na defesa do interessado, quanto à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, não foram suficientes para afastar os achados de auditoria. Entretanto, os apontamentos destacados são insuficientes, por si sós, para macular as presentes contas, devendo ser



encaminhados ao campo das determinações/recomendações, para que se proceda às devidas correções, conforme já se manifestou este Tribunal em diversos julgamentos (Processos TCE-PE nº 1470040-2, TCE-PE nº 15100046-3, TCE-PE nº 1401805-6 e TCE-PE nº 1460073-0).

VOTO pelo que segue:

RESPONSABILIDADE FISCAL.
DESPESA COM PESSOAL.
EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO
DE MEDIDAS. CONTRIBUIÇÃO
SUPLEMENTAR. RPPS. NÃO
RECOLHIMENTO. ALÍQUOTA DE
CONTRIBUIÇÃO. NÃO ADOÇÃO.
REINCIDÊNCIA.

1. O reincidente descumprimento do limite percentual da despesa com pessoal, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal.

2. A ausência de recolhimento integral das contribuições prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência - RPPS.

3. O repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições previdenciárias é irregularidade grave, ensejando a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais - GEGM;



CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 58,77% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2018, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral ao Fundo Previdenciário do Município de Machados do montante de R\$ 1.305.301,29, referente às contribuições patronais suplementares, equivalendo à totalidade das contribuições devidas, em descumprimento à Lei Municipal nº 669/2010;

CONSIDERANDO que a Prefeitura realizou despesas com eventos comemorativos no exercício, no montante de R\$ 855.330,00, em detrimento do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas;

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição dos entes, apesar de respeitarem os limites constitucional e legalmente estabelecidos, não foram as sugeridas pela reavaliação atuarial;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas prolatada nos Processos TCE-PE nº 17100120-5, TCE-PE nº 17100175-8 e TCE-PE nº 17100143-6, acerca da gravidade referente à ausência de repasse das contribuições previdenciárias especiais e à não adoção das alíquotas de contribuição sugeridas pela reavaliação atuarial, em descumprimento à legislação correlata;

CONSIDERANDO os Princípios da Isonomia, da Coerência dos Julgados e da Segurança Jurídica;

Argemiro Cavalcanti Pimentel:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Machados a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Argemiro Cavalcanti Pimentel, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Machados, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atender ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário;



2. Evitar de fazer previsões na LOA de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais;
3. Não incluir na LOA norma com dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, com enunciado que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;
4. Discriminar no decreto da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
5. Não expedir decreto de créditos adicionais especiais sem autorização do Poder Legislativo municipal mediante lei específica;
6. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
7. Recolher as contribuições previdenciárias patronais suplementares já disciplinadas em lei municipal;
8. Diligenciar para que não haja desequilíbrio financeiro e atuarial no RPPS nos exercícios seguintes.

É o voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	29,33 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	73,41 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	21,06 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	58,77 %	Não
Duodécimo	Repasse do duodécimo à	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada	Somatório da receita tributária e	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5%	R\$	Sim



	Câmara de Vereadores	pela EC 25) ou valor fixado na LOA	das transferências previstas	para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	1.466.832,72	
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	19,70 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	13,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator